

Por último, devemos aqui abrir um parênteses para louvar a atuação dos dignos e esforçados membros do Ministério Público que procuraram, com as dutas promoções de fls. 15, 55, 66 e 69, certificar-se da idoneidade do apelante, o que, aliás, ficou demonstrado.

Cumpre salientar, também, que as provas reclamadas nas promoções de fls. 66, item 2.º, e 69, item 3.º, foram produzidas com os documentos de folhas 72/73.

Se o ilustre Juiz *a quo* tivesse dado ao Promotor, que subscreve a promoção de fls. 69/69 verso, a oportunidade

de se manifestar sobre os referidos documentos, possivelmente S. Exa. iria opinar no sentido do deferimento do pedido, ante os termos do item 4.º daquele seu pronunciamento.

Face ao exposto e demonstrada a inexistência de interesse público contrário à alteração do nome do apelante, a Procuradoria opina no sentido de ser dado provimento ao recurso, para efeito de ser deferido o pedido formulado às fls. 2.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1972.  
— Antônio Cláudio Bocayuva Cunha,  
13.º Procurador da Justiça.

## EMPREITADA — RESCISÃO

*Ação ordinária de rescisão contratual. Não se confundem a multa (cláusula penal pura) e a verdadeira cláusula penal (prefixação de perdas e danos). Compatibilidade da cumulação do pedido de multa com o de indenização de perdas e danos. Prejuízos causados a terceiros, só a estes legitimam para pedir o seu resarcimento. Na impossibilidade de sua liquidação, apuram-se perdas e danos em execução.*

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 12.559**

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**Tribunal de Alçada**

**Relator:** Juiz Costa Carvalho

**Apelantes:** 1 — Condomínio do Edifício Inhangá; 2 — ORTEP — Organização Técnica de Planejamento Ltda.

**Apelados:** os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 12.559, em

que são apelantes: 1.º Condomínio do Edifício Inhangá e 2.º ORTEP — Organização Técnica de Planejamento Limitada, e apelados os mesmos, os Juízes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara acordam, por unanimidade, em prover, parcialmente, a primeira apelação, negando provimento à segunda, para o fim de, reformada em parte, a sentença recorrida, condenar a ré aos pagamentos, além das multas contratuais, da indenização de perdas e danos, abrangente do custo atual da terminação das obras contratadas e correção dos seus defeitos, e do valor do chumbo efetivamente retirados das obras, excluída a composição de prejuízos causados em unidades do prédio. Custas na forma da lei, impondo-se também à ré o pagamento de honorários do advogado do autor, que são fixados em 10% (dez por cento) do valor da liquidação, sendo que o juiz relator deixava a sua fixação para depois de liquidada a condenação, enquanto que os juízes revisor e vogal, desde logo, os fixaram. — Ação ordinária de rescisão de contratos de empreitada, pela qual se quer o resarcimento de perdas e danos, além de multas por infração dos contratos, com-

preendendo a indenização, o valor de tubulação de chumbo retirada da obra, prejuízos causados a unidades do prédio e as consequências de inadimplemento contratual. Julgada procedente, em parte, a ação, cingiu-se a sentença à condenação nas multas, que, entendendo configurarem cláusula penal de natureza compensatória, portanto, prefixação de perdas e danos, não poderiam ser cumuladas com a indenização das mesmas perdas e danos. Há, evidentemente, uma confusão inadmissível, desde a obra clássica de TRABUCHI, *Istituzioni di Diritto Civile*, página 586, entre institutos próximos, mas, nem por isso indistintos. Não se confunde a cláusula penal, cuja função é, de fato, a de prefixar perdas e danos, e que, por isso, está estreitamente vinculada a resarcimento de prejuízos decorrentes do inadimplemento contratual culposo, com a multa simples, chamada cláusula penal pura, que consiste numa soma a pagar, a título de pena, pela infração de certos deveres contratuais. Não é a multa simples, com propriedade, cláusula penal: não se refere a obrigação de ressarcimento. Aplicável o entendimento ao direito brasileiro, como testemunha o douto ORLANDO GOMES (*Obrigações*, edição de 1961, página 176, n.º 91). Esta multa simples, desde que não é ressarcimento e nem muito menos prefixação de perdas e danos, pode ser cumulada com a indenização de perdas e danos. Logo, além das multas concedidas pela sentença, cujo cabimento se impõe ante a pericia que comprovou quatro infrações contratuais cometidas pela empreiteira (fls. 72/73, resposta ao quesito 6), há de ser esta condenada a indenizar também perdas e danos, para tanto reformada a decisão de primeira instância. Por igual, não pode ser afastado o ressarcimento da tubulação de chumbo, confessadamente retirada, como se diz no depoimento pessoal de representante da empreiteira, às fls. 89/90, que assim se há de ter o testemunho aí registrado, de sócio da ré. Apurar-se-á, em ex-

ecução, se está, efetivamente, na obra, esse chumbo, ainda que derretido, e o que foi, de fato, retirado, e se o foi, deverá ser indenizado. A não terminação das obras e os seus defeitos estão patentes, na prova da inicial, e a própria empreiteira liga à não conclusão dos trabalhos desentendimento consequente a terceiro contrato, verbal, que a síndica do condomínio se negou a formalizar por escrito. Causa estranheza a alegação deste terceiro contrato não formalizado, quando os dois anteriores foram objeto de escrito perfeito e acabado, sendo que o segundo, significativamente, já iniciada a obra relativamente ao primeiro. Se o terceiro contrato também é resultado de verificação na execução dos serviços, como o segundo, não poderia, como este, ter deixado de ser reduzido previamente a escrito. Estas considerações, que põem de manifesto o direito do condomínio — ressarcimento dos prejuízos decorrentes da paralisação das obras, servem para demonstrar a improcedência da reconvenção, pleiteando o pagamento de serviço não realizado e não concluído. Os defeitos das obras feitas, pela prova pericial, igualmente não padecem dúvida. Continuam as infiltrações, como se lê no laudo, nada obstante a contratação e o início das obras para sua cessação.

Não pode, pois, ser provido recurso da empreiteira, como não o pode a apelação do condomínio na parte em que se reporta a danos em unidades do prédio. Se o condomínio não indenizou tais danos, evidente que só os proprietários das unidades danificadas se legitimam para reclamar a sua reparação ou o seu ressarcimento. Justifica-se, desta forma, a modificação da sentença com o provimento parcial da primeira apelação e o não provimento da segunda.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1971.  
— Euclides Félix, Presidente. — Luiz Carlos da Costa Carvalho, Relator. — José Gomes B. Câmara, Revisor.